TC 005.765/2019-6

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari – AP

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) transferidos ao Município de Pedra Branca do Amapari – AP no exercício de 2013, os quais totalizaram o montante de R$ 85.232,00.

2. No Relatório de TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original correspondente à integralidade dos recursos repassados, cuja responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída aos Srs. Wilson de Sousa Filho (mandato de 1/1/2013 a 28/4/2013) e Genival Gemaque Santana (mandato de 29/4/2013 a 31/12/2016), de forma proporcional aos montantes repassados dentro dos respectivos períodos de gestão (peça 23).

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Genival Gemaque Santana em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, como também sua audiência devido ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação final de contas do Pnae 2013 (peças 38 a 41). Deixou-se de efetuar a citação do Sr. Wilson de Sousa Filho sob a alegação de que os recursos transferidos no curto período de sua administração teriam permanecido na conta corrente, disponíveis para a utilização pelo prefeito sucessor.

4. Após a análise da manifestação apresentada pelo Sr. Genival Gemaque Santana, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em pronunciamentos convergentes, julgar irregulares suas contas, condená-lo ao ressarcimento do dano no valor original de R$ 85.232,00 e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (peças 47, p. 7-9; 48; e 49).

5. Acompanho, em essência, o exame técnico ofertado pela Secex-TCE e, desde já, incorporo seus fundamentos à minha manifestação, sem prejuízo das breves considerações que passo a tecer.

6. Em consonância com a unidade técnica, considero que o Sr. Wilson de Sousa Filho não deva ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas. O extrato bancário que compõe o conjunto probatório juntado pelo Sr. Genival Gemaque Santana deixa assente que, embora durante a gestão do Sr. Wilson tenha sido repassado o montante de R$ 24.353,00, esses recursos somente começaram a ser utilizados a partir de agosto de 2013, na ocasião em que o Sr. Genival já era o prefeito do município beneficiário.

7. Quanto ao Sr. Genival Gemaque Santana, segundo o relatório de TCE, a irregularidade motivadora da instauração do presente processo foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados por intermédio do Pnae 2013. Releva observar que o prazo estabelecido para a prestação final de contas encerrou-se em 30/6/2014, ou seja, no período em que o responsável ainda era o prefeito do município.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66183910.

8. Cumpre frisar que o dever de prestar contas, que tem como corolário o ônus de comprovar, com os devidos documentos, a boa e regular aplicação de recursos públicos, cabe ao respectivo gestor, na forma do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Nada obstante, em consonância com as conclusões da Secex-TCE, avalio que, em sua defesa, o responsável não logrou apresentar qualquer elemento ou alegação que pudesse elidir a irregularidade a ele imputada, tampouco justificar sua conduta omissiva.

9. Não foi apresentado qualquer documento novo pelo responsável. Tanto as informações concernentes aos créditos dos recursos quanto o extrato bancário por ele remetido já constavam dos autos. Ademais, os exíguos documentos acostados à sua peça de defesa não atendem às formalidades e aos requisitos estabelecidos pelas Resoluções FNDE 2/2012 e 26/2013 para se proceder à prestação de contas do programa, consoante trechos a seguir transcritos dos aludidos normativos (grifos nossos):

> Resolução FNDE 26/2013
>
> Art. 44 A prestação de contas a ser realizada pela EEx., **conforme Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012** e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, quanto aos recursos financeiros repassados de cada exercício e ao cumprimento dos aspectos técnicos.
>
> Resolução FNDE 2/2012
>
> Art. 2º A entrega das prestações de contas ocorrerá com a inserção, no SiGPC, das informações previstas nas respectivas resoluções que instituíram os repasses, as quais deverão ser suficientes para:
>
> I. elaboração do **relatório do cumprimento do objeto** e dos benefícios alcançados, declarando a realização dos objetivos a que se propunha;
>
> II. elaboração da **relação de bens ou serviços**;
>
> III. elaboração da **relação de despesas e pagamentos**, com a indicação do respectivo credor;
>
> IV. **conciliação bancária**;
>
> V. outras demonstrações da execução dos recursos;

10. Por fim, registro não estar caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na medida em que a irregularidade em exame ocorreu no exercício de 2014, no momento em que se esgotou o prazo para a prestação de contas dos recursos federais, ao passo que o ato que determinou a citação do responsável foi expedido em 24/4/2019 (peça 33), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade técnica, sem prejuízo de propor que seja suprimida a sugestão de considerar revel o Sr. Genival Gemaque Santana – constante da alínea "*a*", do parágrafo 41, da instrução de mérito (peça 47, p. 7) –, pois, embora de forma intempestiva, houve manifestação do responsável nos autos.

(*assinado eletronicamente*)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66183910.